Processo TC nº. 09.834/19

RELATÓRIO

Tratam os presentes autos da análise de Denúncia apresentada pelo servidor público municipal, Sr. João Paulo Lima, em face de supostas irregularidades na gestão da Prefeitura Municipal de Pocinhos, durante o exercício financeiro de 2017, sob a responsabilidade do então Prefeito Municipal, o Sr. Cláudio Chaves Costa.

Os fatos denunciados envolvem possível omissão de informações ao Conselho de Acompanhamento e Controle Social do Fundeb CACS – FUNDEB e eivas no procedimento licitatório Nº 05/2017 para contratação de empresa de transporte escolar.

Do exame da documentação pertinente, a Unidade Técnica emitiu relatório apontando como falhas.

a) O Descumprimento de cláusulas estabelecidas no edital, que comprometem a credibilidade do processo licitatório e dos decorrentes contratos firmados, conforme disposto nos artigos 41 e 48 da Lei 8.666/93;

b) A subcontratação generalizada de veículos de terceiros torna os contratos firmados praticamente fictícios, com afronta ao art. 78, VI, da Lei 8.666/93;

c) A Ausência de identificação e comprovação dos veículos utilizados pela empresa Grupo Cinco Comércio e Serviços na execução dos serviços de transporte de estudantes no exercício de 2017, com infração ao disposto no art. 54, I e art. 55, I, XI e XIII, da Lei 8.666/93.

Devidamente notificado, o então gestor do município, Sr.Cláudio Chaves Costa, deixou escoar o prazo regimental sem que se manifestasse junto a esta Corte de Contas.

Ao se pronunciar sobre o feito, o MPjTCE, por meio do Procurador Bradson T L Camelo, emitiu o Parecer nº. 846/23 ressaltando que a análise da tramitação processual revela que entre o despacho do Relator, às fls. 182/183, exarado em 04/06/2019, determinando que a Auditoria apurasse os fatos denunciados, e o levantamento de dados e informações para a instrução inicial, fls. 184/188, datado de 31/10/2022, houve o transcurso de mais de três anos, situação que caracteriza, por força da RN TC nº 02/2023, a prescrição intercorrente.

Ante o exposto, o Membro do Ministério Público de Contas opinou pelo reconhecimento da pretensão sancionatória e da pretensão ressarcitória em relação à totalidade das eivas apontadas, e subsequente ARQUIVAMENTO DOS AUTOS, com fulcro no art. 11, caput, da RN TC nº 02/2023.

É o relatório.

VOTO

Considerando as conclusões a que chegou a equipe técnica, bem como o Ministério Público Especial no parecer oferecido, VOTO para que os Srs. Conselheiros membros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba DETERMINEM o arquivamento do presente processo, por prescrição intercorrente, à luz da Resolução Normativa TC º. 02/2023, de 12 de abril de 2023.

É o voto.

Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho
Relator

R. Profº. Geraldo Von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe
58.015-190 - João Pessoa/PB
tce.pb.gov.br (83) 3208-3303 / 3208-3306

Processo TC nº. 09.834/19

Objeto: Licitação
Órgão: Fundo Municipal de Saúde de João Pessoa
Responsável: Luis Ferreira de Sousa Filho (gestor)
Patrono/Procurador: Não há

Denúncia. Pelo recebimento. Pelo arquivamento por prescrição intercorrente.

RESOLUÇÃO RC1 – TC – nº 074/2023

A 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições constitucionais e legais e, tendo em vista o que consta no Processo TC nº. 09.834/19, que trata da análise de Denúncia apresentada pelo servidor público municipal, Sr. João Paulo Lima, em face de supostas irregularidades na gestão da Prefeitura Municipal de Pocinhos, durante o exercício financeiro de 2017, sob a responsabilidade do então Prefeito Municipal, o Sr. Cláudio Chaves Costa, e,

Considerando que houve um transcurso de mais de 03 (três) anos entre a apuração dos fatos denunciados e o levantamento de dados e informações para a instrução inicial,

Resolve:

a) Determinar o arquivamento do presente processo, por prescrição intercorrente, à luz da Resolução Normativa TC º. 02/2023, de 12 de abril de 2023.

Presente ao Julgamento o Representante do Ministério Público.
Registre-se, publique-se, cumpra-se.
TC- Sala das Sessões da 1ª Câmara. Plenário Adailton Coelho Costa.
João Pessoa, 11 de maio de 2023.

Assinado 12 de Maio de 2023 às 10:31

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Fernando Rodrigues Catão
PRESIDENTE

Assinado 12 de Maio de 2023 às 09:25

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Antonio Gomes Vieira Filho
RELATOR

Assinado 15 de Maio de 2023 às 09:39

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
CONSELHEIRO

Assinado 14 de Maio de 2023 às 12:45

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Elvira Samara Pereira de Oliveira
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO